PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043026-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDVAN ROCHA GOMES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA SUMULA VINCULANTE 139. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAR O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DECISÃO QUE APONTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. II — Consta dos autos que, em 31/08/2023, por volta das 22h30m, o paciente — que empurrava uma motocicleta nas imediações do Trevo do Município de Bom Jesus da Lapa foi abordado por uma Guarnição da Polícia Militar — que deslocava—se para averiguar notícia de roubo de uma motocicleta —, oportunidade em que foram encontrados em sua posse "Substância análoga a Maconha embaladas a vácuo, uma máquina seladora a vácuo, 01 embalagem contendo diversas pinos para acondicionamento de drogas, três munições, 02 (dois) celulares, 01 artefato, tipo arma de fogo, a quantia de R\$124,00". III — A novel Súmula Vinculante n. 139 possui o seguinte teor: "É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal". Aplicável, portanto, na dosimetria da pena, momento em que a compreensão sobre a incidência do instituto do tráfico privilegiado estará formada, considerando os elementos probatórios examinados durante a instrução. Não é possível, considerado o cenário fático descrito nos autos, implementar, neste momento processual, a valoração antecipada, pretendida pela impetrante. IV — Materialidade e indícios de autoria demonstrados. O panorama geral assinala o envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa foram devidamente examinados e revalidados, de maneira que a apreensão da quantidade de entorpecente e seu acondicionamento, além de balança de precisão e a existência de outras ações penais, conduzem à cognição sumária de que o flagranteado esteja, ao menos em tese, utilizando o tráfico de drogas como exercício regular de comércio, o que aponta para a severa probabilidade de reiteração delituosa. ORDEM DENEGADA HC Nº. 8043026-91.2023.8.05.0000 - BOM JESUS DA LAPA/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8043026-91.2023.8.05.0000, da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de EDVAN ROCHA GOMES, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043026-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDVAN ROCHA GOMES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de EDVAN ROCHA GOMES - brasileiro, CPF n. 033.782.985-37, sem indicativo de atividade laboral, filho de Maria das Graças de Jesus Rocha e Edvaldo de Jesus Gomes, nascido em 30/08/1987, residente na Quadra 100, Lote 20 C, Parque Estrela Dalva, Santo Antônio do Descoberto/GO -, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Consta dos autos que, em 31/08/2023, por volta das 22h30m, o paciente — que empurrava uma motocicleta nas imediações do Trevo do Município de Bom Jesus da Lapa foi abordado por uma Guarnição da Polícia Militar — que deslocava—se para averiguar notícia de roubo de uma motocicleta —, oportunidade em que foram encontrados em sua posse "Substância análoga a Maconha embaladas a vácuo, uma máquina seladora a vácuo, 01 embalagem contendo diversas pinos para acondicionamento de drogas, três munições, 02 (dois) celulares, 01 artefato, tipo arma de fogo, a quantia de R\$124,00" (APF 8002226-37.2023.8.05.0027 - ID 408060686). Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (ID 50227530) A impetrante argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que "a segregação cautelar do requerente afronta diretamente a nova Súmula Vinculante PSV nº 139 do STF, na medida em que o teor da referida súmula determina, obrigatoriamente, o regime aberto para o tráfico privilegiado, portanto, o caráter obrigatório do regime aberto quando da eventual condenação faz com que seja incabível a manutenção da preventiva, mostrando-se ilegal sua manutenção em cárcere". A medida liminar foi indeferida (ID 50294018) e a autoridade indigitada coatora prestou informações (ID 51343420). A Procuradoria de Justiça pugnou no sentido da denegação da ordem (ID 48563476). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043026-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EDVAN ROCHA GOMES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO II — Verifica—se que o constrangimento ilegal articulado neste habeas é consubstanciado na suposta ilegalidade da prisão preventiva, articulada ao argumento de que a possibilidade de fixação de regime aberto, em decorrência do provável reconhecimento do tráfico privilegiado na oportunidade futura de prolação da sentença, ensejaria impedimento para a decretação da prisão preventiva. Como já destacado na oportunidade em que indeferida a medida liminar, a novel Súmula Vinculante n. 139 possui o seguinte teor: "É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal". Cuida-se, portanto, de Verbete aplicável na fase da dosimetria da pena, momento em que a compreensão sobre a incidência do instituto do tráfico privilegiado estará formada, considerando os elementos probatórios examinados durante a instrução. Não é possível, nessa diretiva, mormente considerado o cenário fático descrito nos autos, implementar, neste momento processual, a

valoração antecipada, pretendida pela impetrante. Ademais, além das "[...] fundadas suspeitas de ser o conduzido integrante de facção criminosa", o MM Juízo, ao decretar a prisão preventiva, considerou "a gravidade concreta extraída do presente caso, marcadamente pela expressiva quantidade de material entorpecente apreendida com o autuado, com balanças de precisão e material de acondicionamento para drogas, além de este já responder a mais duas outras ações penais, pelo mesmo crime, perante a Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA". Por sua vez, os informes judiciais veiculam a ocorrência de reexame da prisão preventiva do paciente, provocado por meio de pedido de revogação da custódia, em cujo âmbito o MM Juízo a quo, ao revisitar o cenário delituoso, firmou convicção no sentido de que "subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente", bem como que "O requerente não trouxe nada de novo que pudesse arrimar conclusão diversa. O prazo prisional não se encontra excedido, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.343/2006". Salientese que, malgrado a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias que podem ostentar aptidão para fortalecer o juízo valorativo no sentido de afastar a necessidade da custódia cautelar, não se pode desconhecer a posição histórica, firmada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que: "[...] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (AgRg no HC n. 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.). O panorama geral assinala o envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa protagonizada pelo paciente foram devidamente examinados e revalidados, de maneira que a apreensão da quantidade de substância entorpecente e seu acondicionamento, além de balança de precisão e a existência de outras ações penais, integram um panorama que conduz à cognição sumária de que o flagranteado esteja, ao menos em tese, utilizando o tráfico de drogas como exercício regular de comércio. Portanto, diversamente do que articulado pelo impetrante, em momento algum do curso da ação do Estado, que culminou com a decretação da prisão preventiva, observa-se qualquer laivo de ilegalidade ou abuso, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que, garantida a liberdade, o paciente irá voltar a delinquir. CONCLUSÃO II - Ante o exposto, conheço do habeas corpus e denego a ordem. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator Procurador (a)